



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002085/2003-40
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário.

Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria sub judice e, na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação pela parte o advogado Dr. Cássio Sztokfiz, OAB/SP nº 257.324.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Redator designado.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ/SP I de fls. 822/829, que manteve procedente o auto de infração de Cofins do período de apuração de 01/03/1999 a 31/12/2001, constituído com vistas à prevenir a decadência, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 151 do Código Tributário Nacional, é devida a constituição do crédito tributário durante a vigência de medida judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Lançamento Procedente

Os assuntos discutidos no presente processo ficaram circunscritos às argumentações constantes da impugnação de fls. 342 a 345, onde aduz que obteve concessão de liminares obstativas da exigência do tributo. A liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.021988-2, permitiu-lhe recolher a COFINS sem as majorações da base de cálculo e da alíquota impostas pela Lei nº 9.718/98, assim como o direito de compensar as parcelas que a esse título tenham sido pagas pela Impugnante enquanto desamparada da tutela jurisdicional pleiteada, a outra mediante a propositura da MC, sob o nº 95.0040471-0, permitiu-lhe a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, com parcelas posteriores devidas ao próprio FINSOCIAL ou com parcelas vincendas da COFINS, conforme se verifica pela cópia das principais peças dos autos acostadas à presente, nas quais a Impugnante expõe, à exaustão, as razões de direito que justificam seus pedidos, razões que a Impugnante ora reitera em sua integralidade (docs. 6 a 18).

Aduz que o deferimento das liminares implicou ordem judicial de sustar qualquer procedimento da Fazenda que tivesse por objetivo exigir o tributo, uma vez que este fora o pedido da Impugnante, significando, portanto, o Auto, desatendimento a essa ordem.

Estando ainda os processos *sub judice*, havendo inclusive decisões favoráveis, as razões alegadas para a autuação, carecem de suporte jurídico, motivo pelo qual o presente processo administrativo merecerá desfecho favorável à Impugnante.

Não bastassem esses motivos, suficientes para tornar nulo o Auto de Infração, consideram-se os argumentos jurídicos, arrolados nas Iniciais das Ações mencionadas acima, que demonstram a inconstitucionalidade da exação, aos quais a Impugnante ora se reporta para aduzi-los como fundamentos de suas razões.

De acordo com o acórdão recorrido, a alegação da recorrente de que "*O deferimento das liminares implicou ordem judicial de sustação de qualquer procedimento da Fazenda que tivesse por objetivo exigir o tributo, unia vez que este fora o pedido da hnpugnante, significando, portanto, o Auto, desatendimento a essa ordem*" é totalmente improcedente, pois, a Sentença proferida na Ação Cautelar 95.0040470-2 e Ação Declaratória nº 95.0042750-8, assim ficou decidido: **"Dita compensação far-se-á perante a repartição competente, ou diretamente pelo contribuinte sujeito ao controle posterior. Ressalto que o fisco não fica inibido de exercer sua atividade de verificar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos, nos termos do art. 66 da Lei e 8.383/91."** (fl. 97).

Logo, a lavratura do auto de infração com exigibilidade suspensa não significa desatendimento a essa ordem judicial, mas sim, exercer o cumprimento da legislação pela Fazenda Nacional no tocante a prevenção da decadência dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

Não se conhece do mérito da dos assuntos discutidos no presente processo, tendo em vista que a constituição do crédito tributário objetivou, tão somente, a prevenir a decadência, porquanto o mesmo assunto foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, consoante Súmula CARF Nº 1, in verbis:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Em relação à irresignação da recorrente contra a constituição do crédito tributário, melhor sorte não assiste à recorrente, vez que a medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência, conforme art. 151 do CTN c/c art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com o Poder Judiciário e, na parte conhecida para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso - Relator